



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2531035 - GO (2023/0459470-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : M H A S
ADVOGADOS : OTONIEL LOPES SIQUEIRA - GO002637
CAIO VICTOR LOPES TITO - GO038656
TITO SOUZA DO AMARAL - GO012443
JOÃO PAULO LOPES TITO - GO030636
RAFAEL ANGOTTI - GO063109
PAULO EDUARDO DOS SANTOS - GO066694
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568 DO STJ. REVALORAÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DELINEADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA COERENTE COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante dispõe a Súmula n. 568 desta Corte, a prolação de decisão monocrática, pelo ministro relator, é possível, quando houver entendimento dominante acerca do tema, hipótese ocorrida nos autos.

2. "[...] a possibilidade de interposição de agrado regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício" (AgRg no HC 632.467/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020).

3. A pretensão ministerial limitou-se à análise de matéria de direito, cujos fatos e provas foram devidamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que afasta a aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nos crimes sexuais, por serem cometidos às ocultas, a palavra da vítima se reveste de especial relevância, sobretudo quando em harmonia com os demais elementos dos autos, o que ocorre na hipótese.

5. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2531035 - GO (2023/0459470-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : M H A S
ADVOGADOS : OTONIEL LOPES SIQUEIRA - GO002637
CAIO VICTOR LOPES TITO - GO038656
TITO SOUZA DO AMARAL - GO012443
JOÃO PAULO LOPES TITO - GO030636
RAFAEL ANGOTTI - GO063109
PAULO EDUARDO DOS SANTOS - GO066694
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568 DO STJ. REVALORAÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DELINEADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA COERENTE COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante dispõe a Súmula n. 568 desta Corte, a prolação de decisão monocrática, pelo ministro relator, é possível, quando houver entendimento dominante acerca do tema, hipótese ocorrida nos autos.

2. "[...] a possibilidade de interposição de agrado regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício" (AgRg no HC 632.467/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020).

3. A pretensão ministerial limitou-se à análise de matéria de direito, cujos fatos e provas foram devidamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que afasta a aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nos crimes sexuais, por serem cometidos às ocultas, a palavra da vítima se reveste de especial relevância, sobretudo quando em harmonia com os demais elementos dos autos, o que ocorre na hipótese.

5. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por M H A S contra decisão de fls. 858/866, em que dei provimento ao recurso especial interposto pela acusação para restabelecer a condenação de primeiro grau.

O agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 568/STJ, a incidência da Súmula n. 7/STJ e, no mérito, aduz que "[...] a vítima em momento algum narrou qualquer abuso, as informantes (genitora, avó e tia) não presenciaram qualquer fato, além da prova técnica militar em favor do Agravante" (fl. 878).

Requer a reconsideração da decisão agravada, com a absolvição criminal, ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

De início, consoante dispõe a Súmula n. 568 desta Corte, a prolação de decisão monocrática, pelo ministro relator, é possível, quando houver entendimento dominante acerca do tema, hipótese ocorrida nos autos.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONCURSO DE AGENTES E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Cabe ressaltar a viabilidade do julgamento monocrático, porquanto, nos termos da Súmula n. 568 desta Corte, o relator, monocraticamente, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1806354/RO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 09/08/2019).

Ademais, "[...] a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício" (AgRg no HC 632.467/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020).

A pretensão ministerial limitou-se a análise de matéria de direito, cujos fatos e provas foram devidamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que afasta a aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE POR ACINTE OU POR MOTIVO REPROVÁVEL. REEXAME DA TIPIFICAÇÃO CRIMINAL. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. FATOS EXPLICITAMENTE ADMITIDOS E DELINEADOS NO V. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO EG. TRIBUNAL A QUO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Estando delineadas e incontroversas, no v. acórdão da origem, as condutas praticadas pelo réu em relação à vítima, o reexame da sua adequada tipificação penal é quaestio iuris, não incidindo, no caso, o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1706079/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 06/04/2018).

Conforme asseverado na decisão agravada, os depoimentos da vítima, da sua genitora, tia, avó e os laudos técnicos foram citados pelas instâncias ordinárias, conforme trechos da sentença condenatória (fls. 527/528):

"Tem-se que a autoria do delito emerge dos autos sem qualquer dúvida, pois o conjunto probatório construído, tanto na fase inquisitiva quanto na judicial, é inequívoco e uníssono, apontando o denunciado como autor dos fatos articulados na denúncia.

A mãe da vítima, Sra. L, em seu depoimento relatou o ocorrido, informando, em síntese:

'o G falou, papai põe aguinha no pipiu e mama ... minha irmã foi dar banho nele um dia, e ele falou "titia mas não lava o bumbum com o dedo não" ... "papai lava o bumbum como dedo" a médica disse que tinha sido deslocado por alguma massagem, movimento repetitivo [...] até que um dia, minha mãe estava dando banho nele, na casa dela, e ele falou que agora o papai não machucava mais ele, fazia carinho no bumbum e no pipiu, minha mãe perguntou para ele como que é esse carinho, ele pegou a mão dela levou na coxa foi subindo como se estivesse fazendo massagem e chegou no pipiu e minha mãe perguntou e no bumbum, aí ele foi e empinou o corpinho para trás....'

No mesmo enredo, a tia da vítima, Sra. R da C:

'começou com falas um tanto quanto erotizada ... que o pai tinha descido a fraudar dele ... papai fez bumbum e pipiu ... até a gente fazer xixi ... teve uma ocasião que ele apareceu com o pipiu muito machucado, muito inchado ... ele falava que foi meu pai que me machucou ...'
[...]

A Técnica em psicologia do Ministério Público que atendeu a vítima, L D M:

'O G passou por uma avaliação por solicitação ... ele falou que lembrava de algumas coisas que o pai tinha feito com ele, coisas erradas, não quis falar essas coisas erradas ... disse que seria muito ruim voltar a morar com o pai ... o pai disse que

mencionou pra mim que ele ficava sabendo por meio da mãe e se sentavam para conversar com a criança ... o pai confirmou ter ouvido da criança sobre a participação dele, que a criança indicava que o pai participava, tinha ensinado ele ter aquelas atitudes ... à época da avaliação o G estava muito bem ... ele se mostrou muito bem ... chamou a atenção a forma que ele reportava o pai, as experiências em relação à isso, o discurso dele era bastante autêntico ... as palavras dele eram espontâneas, a fala dele não era tão linear quanto essas crianças ensaiadas, ensinadas' ...

A avó [M. E.] relatou:

'na medida que ele foi crescendo, um ano e pouquinho, ele começou a contar ... ele não falava direito, ai ai, dodói, bumbum ... a história foi prolongando ... papai machuca no bumbum ... o G sempre apontando ele ... começou a falar que enfiava o dedo no bumbum dele ... tia você não vai enfiar o dedo no meu bumbum? Veio acompanhado de gestos obscenos, na presença da L ... o G falou que ele estava mamando no pipiu dele ... teve uma mudança, antes o G era apaixonado por ele e pela mãe ... na medida que foi crescendo, o G foi recusando ele ... ele tratava ele bem, gostava de pegar ele no colo ... nessa medida o G foi ficando meio calado, sisudo com ele, não tinha aquela alegria, intimidade com o pai dele.'

Assim, constatado no caso todo um contexto lógico de provas, os quais dão azo à condenação. A prova documental (Laudo Psicológico às fls. 256/261, evento 03) encontra amparo na coerência das provas orais produzidas, convergindo firmemente no sentido de que o acusado praticou a conduta criminosas que lhe é imputada, com o intuito de satisfazer seus instintos sexuais, afastando a tese da defesa quanto à fragilidade das provas.

Diante dos argumentos expendidos, o reconhecimento da autoria, materialidade e responsabilidade penal do Acusado é medida que se impõe."

O Tribunal *a quo*, no julgamento do recurso de apelação, abordou a palavra da vítima, além dos depoimentos da sua genitora, tia, avó e laudos psicológicos, consoante trechos do acórdão recorrido (fl. 696):

"Verifica-se que o conjunto probatório se mostra claro e robusto de que o apelante, de fato, praticara, em 2010 e 2011, atos libidinosos contra seu filho, o menor G.H.C.S., de apenas dois anos de idade.

Ao contrário do que alega a defesa, os depoimentos prestados por M e R C, respectivamente, avó materna e tia da criança, mostram-se firmes e contundentes no sentido de que a criança lhes relatou ter sido vítima de abuso sexual por parte do pai biológico, ora apelante.

Todos os depoimentos contam com coerência os fatos ocorridos, trazendo pontos marcantes em que o apelante se aproveitava de períodos em que ficava sozinho com a criança em casa para praticar os abusos, os quais eram perpetrados, em regra, durante os banhos que dava no filho e consistiam em brincadeiras de cunho sexual, manipulação do órgão genital do infante, felação e até

introdução de dedos no ânus da criança.

Embora o exame de corpo de delito, não tenha constatado lesão ou vestígios de atos libidinosos recentes, os relatos apontam que a criança constantemente reclamava de “dores no bumbum” e no órgão genital, dizendo que o “papai que fez dodói”.

No caso em testilha, as declarações da vítima, quando da realização das avaliações a que foi submetida, somada aos depoimentos testemunhas e Relatório Psicológico realizado pela Delegacia de Polícia de Proteção à Criança e ao Adolescente, o Laudo Psicológico realizado pela Coordenação de Apoio Técnico Pericial do Ministério Público de Goiás, o Relatório Psicológico realizado pela UNIP e as provas testemunhais se mostram idôneas para se comprovar que os fatos ocorreram e que há provas suficientes para o édito condenatório.

Nesse contexto, provada a responsabilização do apelante M. H. A. S pela prática do crime previsto no artigo 217-A, c/c artigo 226, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, devendo ser mantida a condenação nos termos expostos na sentença apelada."

Nesse contexto, tornou-se possível a reavaliação jurídica dos fatos para concluir que a palavra da vítima foi segura, além de corroborada pelos depoimentos testemunhais e laudos psicológicos.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nos crimes sexuais, por serem cometidos às ocultas, a palavra da vítima se reveste de especial relevância, sobretudo quando em harmonia com os demais elementos dos autos, o que ocorre na hipótese.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVALORAÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. PALAVRA DA VÍTIMA COERENTE COM AS DEMAIS PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ART. 255, §4º, III, DO RISTJ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "O entendimento desta corte é no sentido de que nos crimes sexuais, a palavra da vítima, desde que coerente com as demais provas dos autos, tem grande validade como elemento de convicção, sobretudo porque, em grande parte dos casos, tais delitos são perpetrados às escondidas e podem não deixar vestígios" (REsp 1.336.961/RN, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES - Desembargador convocado do TJ/PR -, DJe de 13/09/2013).

2. "A reavaliação dos elementos fático-probatórios delineados pelas instâncias ordinárias não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Precedentes."

(AgRg no REsp 1.678.599/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017).

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.834.872/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 16/12/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.457.122/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

Destaca-se que, diferente do que aponta a defesa, a vítima relatou os abusos sofridos à sua avó materna e tia.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

AgRg no

Número Registro: 2023/0459470-7

PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 2531035 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01606743220138090175 16067432 1606743220138090175 201200508097

EM MESA

JULGADO: 02/04/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : M H A S
ADVOGADOS : OTONIEL LOPES SIQUEIRA - GO002637
CAIO VICTOR LOPES TITO - GO038656
TITO SOUZA DO AMARAL - GO012443
JOÃO PAULO LOPES TITO - GO030636
RAFAEL ANGOTTI - GO063109
PAULO EDUARDO DOS SANTOS - GO066694

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M H A S
ADVOGADOS : OTONIEL LOPES SIQUEIRA - GO002637
CAIO VICTOR LOPES TITO - GO038656
TITO SOUZA DO AMARAL - GO012443
JOÃO PAULO LOPES TITO - GO030636
RAFAEL ANGOTTI - GO063109
PAULO EDUARDO DOS SANTOS - GO066694
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542212405:102149=14@

2023/0459470-7 - AREsp 2531035 Petição : 2024/0017873-7 (AgRg)